



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gabinete do Vereador Carlos Roberto Alves Matos

Projeto de Lei Ordinária nº 08 /2023

23 de fevereiro de 2023

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PROTOCOLO	
RECEBI EM <u>27/02/2023</u>	
AS <u>08:02</u> HORAS	
Assinatura	

Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município de Tobias Barreto a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial das doenças raras e dá outras providências correlatas.

O Vereador **Carlos Roberto Alves Matos**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art. 130, §1º do Regimento Interno e demais disposições legais, vem apresentar a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Os órgãos públicos e entidades particulares, prestadores de serviços de atendimento ao público estão obrigados a inserir nas placas de atendimentos preferenciais o símbolo mundial das doenças raras.

Art. 2º - O símbolo a que se refere o Art. 1º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão a pessoa com síndrome de down.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º - Os órgãos públicos e privados terão cento e oitenta dias para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Justificativa em anexo.

Tobias Barreto – SE, 23 de fevereiro de 2023

Carlos Roberto Alves Matos
Vereador



Projeto de Lei Ordinária nº 008/2023

Obriga estabelecimentos públicos e privados no município de Tobias Barreto a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial das doenças raras e dá outras providências correlatas.

Autor: Vereador Carlos Roberto Alves Matos (CIDADANIA)

Relator (a): Elisângela Campos (PSD)

VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

Do Relatório: O Projeto de Lei 008/2023, de 27 de fevereiro de 2023, apresentado pelo Vereador Roberto do IBV, objetiva determinar os estabelecimentos públicos e privados do Município de Tobias Barreto a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial das doenças raras.

O projeto também pretende conscientizar os estabelecimentos para o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência.

É o relatório.

Da Fundamentação: Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

e conveniência serão analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vícios de iniciativa.

Da Competência Municipal:

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a CRFB dispõe o dever do Estado o cuidado à saúde e a proteção das pessoas portadoras de deficiência:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Da Iniciativa Legislativa

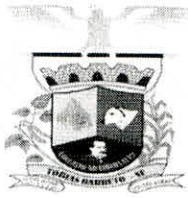
Quanto a iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre matérias de competência do município nos art. 8º da Lei Orgânica

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Verifica-se então a pertinência da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Da Redação: A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.

Da Conclusão: Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 008/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2023.

Elisângela da Silva Campos Gois
Elisângela da Silva Campos Gois

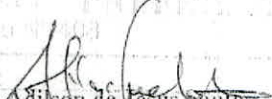
Relatora

LEI ORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 1285/2023
DE 09 DE MAIO DE 2023

Poder Executivo
Lei Ordinária
Sanccionada em
09 de maio de 2023.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

“Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município de Tobias Barreto a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial das doenças raras e dá outras providências correlatas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos públicos e entidades particulares, prestadores de serviços de atendimento ao público estão obrigados a inserir nas placas de atendimentos preferenciais o símbolo mundial das doenças raras.

Art. 2º - O símbolo a que se refere o Art. 1º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão a pessoa com síndrome de down.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º - Os órgãos públicos e privados terão cento e oitenta dias para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 09 de maio de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal